



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000338-51.2015.5.23.0076 (RO)

RECORRENTE: AGROPECUARIA \_\_\_\_\_ S A

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

RELATORA: ELINEY VELOSO

## EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. LIMPEZA DE MÁQUINA AGRÍCOLA (COLHEITADEIRA). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA PATRONAL NÃO COMPROVADA. A atividade de operador de máquina agrícola não expõe o Reclamante ordinariamente a fatores de riscos superlativos. A possibilidade de acidente, no caso, é fato excepcional, dando azo à responsabilidade subjetiva. Na hipótese, não restando demonstrada a culpa da Reclamada pelo fatídico acidente, indevida a sua responsabilização. Recurso a que se dá provimento para extirpar da condenação as indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Exma. Juíza Juliana Vieira Alves, em atuação na Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, por intermédio da sentença de ID 91125ad, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte os pedidos da inicial, condenando a Reclamada a pagar indenização por dano material (pensionamento) e indenização por dano moral. Concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença ilíquida no valor provisoriamente fixado em R\$ 50.000,00.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário pretendendo *in totum* a modificação do julgado.

A Reclamante, por seu turno, apresentou Recurso Ordinário Adesivo junto com a peça das contrarrazões (ID c07c64f), não sendo recebido o apelo, por intempestivo, conforme decisão ao ID e7db81a.

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pelo

prosseguimento do feito, conforme parecer de lavra da procuradora Maria Nely Bezerra de Oliveira, ID 090bddc.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário apresentado pela Ré. Porém, por intempestivas, não conheço das contrarrazões apresentadas pela Autora.

A publicação da intimação para resposta ao apelo da Ré ocorreu em 16.07.2015 (quinta-feira), findando o octídio legal em 24.07.2015 (sexta-feira). A peça de rebate, entretanto, foi juntada serodidamente no dia 25.08.2015, razão pela qual dela não conheço.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo de origem deferiu a pretensão de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente do acidente de trabalho que acarretou o falecimento do Sr. Geraldo Martins Monteiro, pai da Autora desta ação (\_\_\_\_\_).

A i. magistrada de origem aplicou à hipótese a responsabilidade objetiva, sob o fundamento de que *"no caso dos autos (...) sendo de risco a atividade de operador de colheitadeira considerando a esta não se resume à direção mecânica da máquina, mas também de limpeza desta, o que embora deva ocorrer com esta desligada envolve contato com objetos perfurantes, exposição à queda, exatamente nos moldes em que ocorreu o acidente que vitimou o genitor da autora."* (ID 91125ad - Pág. 4), entendendo, nada obstante, também restar demonstrada a culpa patronal pelo infortúnio, *verbis* (ID 91125ad - Pág. 4/5):

*"(...) a própria ré em sua contestação e a testemunha ouvida no processo, Sr. Marcio Stenio Silveira Lemos, indicaram que a máquina operada pelo empregado falecido possuía um dispositivo de segurança para desligá-la assim que o operador se levanta do seu assento, o que pressupõe a falha da máquina considerando que quando o acidente ocorreu o empregado falecido encontrava-se fora de seu assento, não podendo, portanto, a máquina estar funcionando em tais condições(...)*

*Ou seja, as próprias alegações e provas produzidas pela ré levam ao convencimento de que a possível causa do acidente decorreu de falha da máquina, e não ao contrário, de culpa exclusiva da vítima,*

*já que ninguém presenciou o acidente para afirmar as suposições absurdas da ré de que o empregado falecido teria burlado o sistema de segurança, aumentando seu próprio risco, não havendo qualquer prova deste fato nos autos, mas ao contrário, todas as alegações ventiladas nos autos levam à conclusão de falha da máquina colheitadeira."*

Inconformada, a Reclamada insurge-se em face da decisão, arguindo que deve ser aplicada ao caso apenas a responsabilidade subjetiva, ao fundamento de que a função desenvolvida pelo *de cujus* - operador de colheitadeira - e a atividade inerente ao mister deste (manutenção na máquina) não implicava o risco sustentado pela juíza de primeiro grau, afirmando, nessa direção, não existir culpa de sua parte pelo acidente ocorrido com o falecido empregado.

Pondera, ainda, que a testemunha ouvida no processo atestou a experiência e a habilidade do operador falecido, demonstrando que aquele tinha ciência do risco e conhecimento do equipamento em que faleceu, optando, *sponte propria*, executar as manobras que lhe ceifaram a vida e sendo, portanto, único culpado pelo acidente fatal.

Sustenta que os documentos acostados ao caderno processual comprovam a concessão de treinamentos para prevenção de acidentes, bem como os equipamentos de proteção individual, alegando, ainda, inexistir na fase instrutória o levantamento de qualquer tese quanto a anomalia mecânica do equipamento não devendo ser confirmada a presunção levada a efeito na sentença.

Segue argumentando, por derradeiro, que não houve impugnação específica pela Reclamante quanto aos pontos aduzidos na defesa, tornando incontroversos os fatos e documentos nela contrapostos.

Ao exame.

Na inicial, a Autora narrou que às 15h30min do dia 29.03.2014, seu falecido pai, empregado da Reclamada, sofreu uma queda da máquina agropecuária em que trabalhava, sofrendo choque hipovolêmico e lesões contusas, que resultaram no evento morte.

Alegou que a Ré foi negligente ao permitir o desempenho de atividade industrial sem que o trabalhador estivesse suficientemente equipado (ID 89a4074 Pág. 4).

Em defesa, a Ré confirmou a ocorrência do acidente, mas negou sua responsabilidade, aduzindo ter fornecido ao empregado seguidos treinamentos e equipamentos de proteção individual, acrescentando que o obreiro operava o maquinário desde

2005, exercendo atividades inerentes à função, tais como limpeza e conservação, não se inserindo o reparatório técnico e mecânico, o qual era desempenhado por profissionais especializados.

Alegou que o empregado, no dia 29.03.2014, encerrava o expediente diário de colheita e foi proceder, como de costume, à limpeza da máquina em que trabalhava, tratando-se de procedimento simples e seguro. Afirmou, nesse sentido, que a função de lavar o maquinário é única e exclusiva dos próprios operadores sempre sob o auspício do setor de segurança do trabalho.

Asseverou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, explicando que o maquinário em que o falecido ativava-se possui dispositivo de segurança acoplado ao banco do motorista que desliga a colheitadeira se o operador retira-se do assento, não sendo possível, portanto, ter sido o trabalhador "sugado" pela máquina durante sua limpeza, sem que, de algum modo, tivesse ele burlado o sistema de segurança. Demais disso, afirmou que o acesso à "rosca" que vitimou o obreiro dependia da remoção do "gradil de proteção do cesto de grãos", o qual, consoante se constatou no dia do acidente, foi por ele retirado, contrariando todas as normas de segurança que possuía conhecimento e assumindo o risco pelo acidente (ID 1f46495).

Pois bem.

No que tange à responsabilidade civil relativa aos danos decorrentes de acidentes de trabalho, a regra geral é a sua aferição com base na subjetividade, consoante previsto no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, devendo, pois, ser comprovado a culpa ou o dolo do empregador para que seja obrigado a reparar o dano. O CC/2002, por outro lado, ampliou as hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva, abrangendo outras em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano trouxe riscos para outrem. Disciplina o artigo 927 e seu parágrafo único do CC:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Neste caso, porém, diversamente do que entendeu o Juízo de origem, a atividade exercida pelo Reclamante (operador de máquina agrícola) não apresenta, por si só, risco que transcenda aquele ao qual está exposto ordinariamente o trabalhador em outras atividades profissionais. A direção e limpeza de maquinário agrícola não ostenta fatores de riscos superlativos ao trabalhador que a executa quando em comparação com o risco a que

todos estamos ordinariamente expostos em nosso cotidiano. A possibilidade de acidente, no caso, é fato excepcional, dando azo à responsabilidade subjetiva.

Portanto, não incide a responsabilidade objetiva ao caso, devendo ser apurada a culpa patronal pelo infortúnio.

Assim sendo, a teor do art. 818 da CLT, incumbia à parte autora comprovar a culpa da Reclamada pelo evento, máxime porque o falecido, além de se tratar de um operador notadamente experiente, recebeu da empresa o conhecimento necessário à operação do equipamento, consoante demonstram as provas documentais acostadas ao caderno processual (ID eb45e33 e 6aa9cc2)

No entanto, a única testemunha ouvida em Juízo - Marcio Stenio Silveira Lemos (ID 9f3d47b - Pág. 2) - afirmou não ter presenciado o momento do acidente, não sendo robusta, portanto, a comprovar as circunstâncias ensejadoras do fatídico evento. Por outro lado, referida testemunha confirmou que o maquinário utilizado pela vítima dispunha de sistema de segurança que impediria o acidente, demonstrando que o empregador atendia as prescrições da legislação trabalhista (art. 157 da CLT e Convenção n. 155 da OIT), *verbis*:

*"... trabalhava como diretor de operações na reclamada; ... não presenciou o acidente ...; que soube do acidente através do rádio, quando o depoente estava do outro lado da fazenda; ... esclarece o depoente que quando o motorista da colheitadeira levanta do banco no qual estava dirigindo a máquina, esta desliga imediatamente; que no dia do acidente acredita que o Sr. Geraldo colocou algum peso no banco após ter mexido na máquina, pois esta voltou a funcionar enquanto ele estava em cima da máquina; que acredita que o Sr. Geraldo tirou a tela que fica dentro do graneleiro, considerando que ele foi encontrado com a perna mutilada pela rosca que estava girando dentro do graneleiro; informa o depoente que os funcionários são orientados a chamar a manutenção quando verificam algum problema na máquina colheitadeira; que não havia nenhum chamado registrado na data do acidente em nome do Sr. Geraldo ..."*

De igual forma, os termos de declarações prestados perante a autoridade policial, trazidos aos autos pelo Reclamante (ID 945680c) e também pela Reclamada (ID 945680c), não espelham um panorama fático diverso, pois além de serem meros indícios, uma vez que colhidos sem as formalidades previstas na lei processual - art. 820 da CLT, não trouxeram elementos a comprovar a culpa patronal. Aliás, um desses depoimentos, o do gerente da Reclamada, Jorge Augusto Martins Gonçalves, corroborou, a tese defensiva de ter o trabalhador praticado ato inseguro com vistas a burlar o sistema de segurança do equipamento, *verbis* (ID 945680c, p. 9-10):

*"(...)QUE na data dos fatos o declarante estava na lavoura da fazenda quando, por volta das 15:30, foi informado via rádio que um funcionário da Fazenda estaria no "graneleiro" de uma máquina e teria se ferido e estaria perdendo muito sangue; (...) QUE no momento do acidente a vítima estava fazendo a manutenção de limpeza dentro do graneleiro da máquina colheitadeira; QUE as máquinas não funcionam sem um condutor sentado no banco da máquina, porém a vítima pediu para que outro colega sentasse no banco e funcionasse a máquina e por isso ocorreu o acidente; QUE aliado a isso a máquina estava "sem as campanas de proteção" que é um mecanismo que impede que uma pessoa fique exposta a risco dentro do graneleiro"*

Pelo exposto, não verifico do acervo probatório a comprovação de que houve, de fato, a ventilada falha mecânica do sistema de segurança do equipamento, o qual não pode ser deduzido por presunção, nos moldes procedidos pelo juiz de primeiro grau. Posto isso, estando ausente a prova da culpa patronal pelo evento fatídico, não há dever de reparar.

Reformo a sentença para extirpar da condenação as indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

Dou provimento ao recurso, reputando prejudicados os demais tópicos do apelo relativos às indenizações ora afastadas.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, conheço do recurso apresentado, mas não das correlatas contrarrazões. No mérito, dou provimento ao apelo para extirpar da condenação as indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, restando prejudicados os demais tópicos do apelo relativos às indenizações ora afastadas.

Pela inversão do ônus da sucumbência, fixo as custas, pela Autora, no importe de R\$18.000,00, calculadas sobre a quantia de R\$900.000,00, valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ora, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do NCPC).

É como voto.

## Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 32ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso apresentado, mas não das correlatas contrarrazões. No

mérito, dar provimento ao apelo para extirpar da condenação as indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, restando prejudicados os demais tópicos do apelo relativos às indenizações ora afastadas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Roberto Benatar e Edson Bueno. Pela inversão do ônus da sucumbência, fixo as custas, pela Autora, no importe de R\$18.000,00, calculadas sobre a quantia de R\$900.000,00, valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ora, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do NCPC).

O advogado Anderson Pablo Ferreira de Camargo assistiu ao julgamento, por meio de videoconferência, do Foro Trabalhista de Rondonópolis.

Obs.: Os Exmos. Desembargador Tarcísio Valente e Juiz Convocado Nicanor Fávero não participaram deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal. Ausente o Exmo. Desembargador Bruno Weiler, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. O Exmo. Desembargador Edson Bueno presidiu o julgamento.

Sala de Sessões, terça-feira, 11 de outubro de 2016.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**ELINEY BEZERRA VELOSO**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ELINEY BEZERRA VELOSO]



16061508453907100000003324822

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>